

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

**PEDIDO DE REVISÃO N.º 001/2020**

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**ALFRED AGBESI WOYOME**

**C.**

**REPÚBLICA DO GANA**

**REVISÃO DO ACÓRDÃO DE 28 DE JUNHO DE 2019**

**ACÓRDÃO**

**26 DE JUNHO DE 2020**

## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. PARTES.....	1
II. OBJECTO DA PETIÇÃO .....	2
III. BREVE HISTORIAL DA CAUSA .....	3
IV. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL .....	4
V. PEDIDOS DAS PARTES .....	5
VI. COMPETÊNCIA .....	5
VII. PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES.....	6
VIII. ADMISSIBILIDADE .....	7
IX. CUSTAS .....	12
X. DISPOSITIVO .....	13

**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes** Juiz Sylvain ORÉ, Presidente; Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente; Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz Ângelo V. MATUSSE, Juíza Suzanne MENGUE, Juíza M-Thérèse MUKAMULISA, Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza Chafika BENSAOULA, Juiz Blaise TCHIKAYA, Juíza Stella I. ANUKAM, Juíza Imani D. ABOUD; e Robert ENO, Escrivão,

No processo que envolve:

Alfred Agbesi WOYOME

Representado por:

- i. Sr. Kuaku OSAFO-BOABENG – Advogado Principal
- ii. Sr. Francis-Xavier SOSU, Advogado
- iii. Sr. Victor Kwese OPEKU, Advogado

Contra

A REPÚBLICA DO GANA

Representada por

- i. Sr. Godfred Yeboah DAME Esq, Procurador-Geral Adjunto da República
- ii. Sr.<sup>a</sup> Dorothy AFRIYIE-ANSAH, Procuradora-Chefe da República
- iii. Sr.<sup>a</sup> Stella BADU, Procuradora-Chefe da República

após deliberação,

*profere o seguinte Acórdão:*

## **I. PARTES**

1. Sr. Alfred Agbesi Woyome (a seguir designado por «o Autor») é cidadão da República do Gana. É também um proeminente empresário, Presidente

do Conselho de Administração e Administrador de três (3) empresas, a saber: Waterville Holding (BVI) Company, Austro-Investment Company e M-Powapak Gmb Company.

2. O Estado Demandado é a República do Gana, que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»), a 1 de Março de 1989, e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativa ao Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), a 16 de Agosto de 2005. O Estado Demandado também depositou, a 10 de Março de 2011, a Declaração estatuída no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para receber petições submetidas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais.

## II. OBJECTO DA PETIÇÃO

3. A 4 de Março de 2020, o Autor apresentou uma Pedido de revisão do Acórdão do Tribunal (a seguir denominado por « Acórdão inicial») no processo *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana*<sup>1</sup>. O Pedido continha um pedido de Medidas cautelares para suspender o leilão e a venda das propriedades do Autor até à determinação da Pedido de Revisão.
4. De acordo com o Autor, «por volta de 9 de Janeiro de 2020», ele descobriu «informações» que não eram do seu conhecimento na altura da prolação da sentença inicial, situação que afecta a base da decisão do Supremo Tribunal datada de 29 de Julho de 2014.

---

<sup>1</sup> Processo N.º 001/2017. Acórdão de 28 de Junho de 2019 (Do mérito da causa), *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana*.

5. Além disso, alega que a «informação» diz respeito a «um outro acordo celebrado pelo Governo do Gana e o Grupo de Construção de Xangai (*Shanghai Construction Group*) para a construção de dois estádios em Tamale e Sekondi», o que, segundo ele, prova que o Estado Demandado violou os seus direitos protegidos pelos art.ºs 2.º e 3.º da Carta.

### III. BREVE HISTORIAL DA CAUSA

6. No Processo N.º 001/2017, cuja acção foi apresentada a 16 de Janeiro de 2017, o Autor alegou que lhe foi negada justiça no Supremo Tribunal do Estado Demandado em violação dos seus direitos consagrados na Carta.
7. Segundo o Autor, a truncagem do processo judicial pela Secção de Revisão do Supremo Tribunal do Estado Demandado e a sua assunção de competência no seu caso violaram os seus direitos a que a sua causa fosse ouvida e à não discriminação protegida ao abrigo da Carta. Também alegou que a Secção de Revisão, tal como constituída, era imparcial e que as observações feitas por um dos Juízes revelavam parcialidade.
8. A 28 de Junho de 2019, o Tribunal proferiu o acórdão sobre a acção inicial, em que se baseou:
  - v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o disposto no art.º 2.º da Carta relativo à não discriminação;
  - vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o disposto no art.º 3.º da Carta relativo à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.
  - vii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta, relativamente ao direito de toda pessoa a que sua causa seja apreciada por um tribunal competente.
  - viii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou as disposições previstas na alínea d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta sobre o direito de ser julgado por um tribunal imparcial, relativamente à composição da Secção de Revisão do Supremo Tribunal.

- ix. *Conclui* que o Estado Demandado não violou as disposições previstas na alínea d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, relativamente às declarações prestadas pelo Juiz Dotse no seu parecer convergente perante a Secção Ordinária do Supremo Tribunal.
9. Nestes termos, o Tribunal nega provimento à Acção interposta pelo Autor, ora objecto desta Revisão.

#### **IV. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL**

10. O Pedido de Revisão, contendo um pedido de Medidas Cautelares, juntamente com uma declaração e exposições comprovativas, foi arquivada a 4 de Março de 2020 e transmitida ao Estado Demandado a 24 de Março de 2020. O Estado Demandado foi solicitado a responder ao Pedido de Medidas Cautelares no prazo de sete (7) dias, após a sua recepção e a responder ao Pedido de Revisão no prazo de trinta (30) dias após a sua recepção.
11. A 26 de Maio de 2020, o Autor apresentou uma declaração suplementar ao Pedido de Medidas Cautelares, que foi notificado ao Estado Demandado a 5 de Junho de 2020, tendo-lhe sido concedido sete (7) dias para apresentar quaisquer observações sobre a mesma.
12. O Estado Demandado não apresentou a sua resposta ao Pedido de Revisão e ao Pedido de Medidas Cautelares ou observações sobre a declaração suplementar.
13. O prazo para a apresentação das peças processuais sobre indemnização foi encerrado a 16 de Junho de de 2020, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

14. O Tribunal decidiu apreciar tanto o Pedido de Revisão, por um lado, como o Pedido de Medidas Cautelares, por outro lado, conjuntamente no presente Acórdão.

## **V. PEDIDOS DAS PARTES**

15. O Autor roga ao Tribunal que se digne:
  - i. Rever o seu Acórdão de 28 de Junho de 2019 e «concluir que a República do Gana violou os seus direitos à não discriminação, à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei garantida pelos art.ºs 2.º e 3.º da Carta Africana»;
  - ii. Ordenar Medidas Cautelares no interesse da justiça, para que o Estado Demandado cesse de leiloar e vender os seus bens, a fim de evitar quaisquer danos irreparáveis sofridos por ele.
16. O Estado Demandado não apresentou a sua resposta aos pedidos do Autor.

## **VI. COMPETÊNCIA**

17. Ao apreciar qualquer petição que lhe seja apresentada, o Tribunal deve efectuar um exame preliminar sobre a sua competência nos termos dos art.ºs 3.º e 5.º do Protocolo.
18. O n.º 1 do art.º 26.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento») prevê o seguinte: «Segundo o Protocolo, o Tribunal terá competência para: ... (e) rever a sua própria decisão à luz de novas provas, em conformidade com o art.º 67.º deste Regulamento».

19. No caso concreto, o Tribunal observa que o presente Pedido visa a revisão do seu próprio acórdão, à luz de alegadas novas provas e, dito isto, conclui que é competente para conhecer desta causa.

## **VII. PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES**

20. O Tribunal observa que o Autor solicitou Medidas Cautelares «enquanto se aguarda pela audiência e decisão da Petição de Revisão».
21. O Tribunal recorda que, por força do n.º 2 do art.º 27.º do Protocolo e o n.º 1 do art.º 51.º do Regulamento, é competente para decretar Medidas Cautelares «em caso de extrema gravidade e quando necessário para evitar danos irreparáveis a pessoas» e «que julgue necessário adoptar no interesse das partes ou da justiça».
22. De igual modo, o n.º 5 do art.º 67.º do Regulamento prescreve o seguinte: «uma requerimento de revisão não suspende a execução de um acórdão a não ser que o Tribunal decida contrariamente». O Tribunal observa que o Autor solicitou um despacho de Medidas Cautelares «enquanto se aguarda pela audiência e decisão da Pedido de Revisão» para suspender efectivamente a execução do seu Acórdão inicial.
23. O Tribunal observa que, o Autor, por admissão própria na sua declaração comprovativa, afirmou que não conseguiu chegar a acordo com o Estado Demandado sobre um plano de pagamento da dívida associada à sentença que lhe é devida. Não tendo garantido um acordo do género, o Autor recorre ao Tribunal para evitar os procedimentos em curso nos tribunais nacionais.
24. O Tribunal considera desejável decidir quer o Pedido de Medidas Cautelares, quer o Pedido de Revisão num único instrumento de decisão. O Tribunal apreciará, em primeiro lugar, o Pedido de Revisão e, posteriormente, decidirá sobre o Pedido de Medidas Cautelares.



## VIII. ADMISSIBILIDADE

25. O n.º 3 do art.º 28.º do Protocolo confere ao Tribunal poderes para rever as suas decisões em condições a serem definidas no seu Regulamento.
26. O Tribunal recorda que o n.º 3 do art.º 28.º do Protocolo exige que o processo de revisão não prejudique o disposto no n.º 2 do art.º 28.º do Protocolo, ou seja, esse processo não pode ser utilizado para prejudicar o princípio do carácter definitivo das decisões. Diante do que precede, a Pedido de Revisão apresentada pelo Autor deve ser apreciada<sup>2</sup>.
27. O n.º 1 do art.º 67.º do Regulamento, prevê que o Tribunal pode rever o seu acórdão:
- ... no caso da descoberta de provas que não eram do conhecimento de tal parte na altura em que o acórdão foi proferido. Tal acórdão deve ser apresentado no prazo de seis (6) meses após a parte em questão ter tomado conhecimento das provas descobertas.
- Além disso, o n.º 2 do art.º 67.º do Regulamento prescreve o seguinte:
- [O] pedido deve especificar o acórdão a respeito do qual é requerida a revisão, conter a informação necessária para demonstrar que as condições definidas no n.º 1 deste artigo foram satisfeitas e deve ser acompanhado por uma cópia de todos os documentos comprovativos pertinentes. O pedido, assim como os documentos comprovativos, devem ser apresentados ao Cartório.
28. Com estas palavras, ao abrigo do art.º 67.º do Regulamento, compete a um Autor demonstrar, no seu pedido, a descoberta de novas provas de que não tinha conhecimento à data da prolação do acórdão do Tribunal, bem como na altura em que tomou conhecimento dessas provas. Por outro lado, o Pedido de Revisão deve ser apresentado no prazo de seis (6) meses a contar da data em que o Autor obteve tais provas<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> *Urban Mkwandawire c. Malawi* (Da revisão e interpretação) (2014), 1, AfCLR, 299, parág. 14.

<sup>3</sup> *Thobias Mang'ara e Shukrani Mango c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 002/2018, Acórdão de 4 de Julho de 2019 (Da revisão), parág. 14. *Chrystanthe Rutabingwa c.*

29. O Tribunal vai rever os requisitos previstos no n.º 3 do art.º 28.º do Protocolo e no n.º 1 do art.º 67.º do Regulamento em conjunto, a começar com a questão do prazo-limite.
30. Quanto à apresentação do Acórdão no prazo de seis (6) meses após a descoberta de novas provas, o Tribunal constata que o Autor alega ter descoberto provas a 9 de Janeiro de 2020 ou por volta desta data. O Tribunal observa ainda que o Pedido foi apresentada a 4 de Março de 2020, ou seja, um (1) mês e vinte e quatro (24) dias após a descoberta de alegadas novas provas.
31. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Pedido foi apresentado dentro do prazo estipulado e em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 67.º do Regulamento.
32. No que diz respeito à condição da descoberta de novas provas, o Tribunal observa que o presente Pedido de Revisão é apresentado a respeito do Acórdão inicial de 28 de Junho de 2019. Nestas circunstâncias, o Tribunal limitará a sua apreciação aos documentos comprovativos que acompanham o Pedido que alegadamente provariam as violações dos art.ºs 2.º e 3.º da Carta.
33. O Tribunal observa que os documentos comprovativos apresentados compreendem um acordo entre o Estado Demandado e o Grupo de Construção de Xangai e outras exposições relacionadas com o processo de execução intentado contra o Autor nos tribunais nacionais.
34. O Tribunal observa igualmente que, para sustentar as suas alegações, o Autor anexou as seguintes elementos de prova:

---

*República do Ruanda*, TAdHP, Petição Inicial n.º 001/2018, Acórdão de 4 de Julho de 2019 (Da revisão), parág. 14.

- i. AAW1 - Acordo para a Concepção e Construção de Estádios em Sekondi-Takoradi & Tamale para o Torneio CAN 2008, assinado entre a República do Gana e o Grupo de Construção de Xangai;
- ii. AAW2 - Carta datada de 5 de Julho de 2019 do Autor ao Procurador-Geral, solicitando o pagamento da sua dívida associada aos julgamentos em prestações;
- iii. AAW3 - Carta datada de 22 de Julho de 2019 do Procurador-Geral Adjunto ao Autor, rejeitando a proposta de negociação da sentença;
- iv. AAW4 - Moção de suspensão da execução datada de 31 de Julho de 2019, emanada do antigo Procurador-Geral, Martin Amidu, contra o Autor e outros dois;
- v. AAW5 - Decisão do Supremo Tribunal, de 16 de Outubro de 2019, sobre a Moção apresentada por Martin Amidu;
- vi. AAW6 - Despacho do Supremo Tribunal de 8 de Junho de 2017 para acusação temporária;
- vii. AAW7 - um artigo publicado em *Ghanaweb* a 14 de Janeiro de 2020, relativo ao Supremo Tribunal que impôs uma multa ao advogado do Autor;
- viii. AAW8 - Cópia de um anúncio de venda em leilão publicado no *Ghanaian Times*, a 3 de Fevereiro de 2020;
- ix. AAW9 & AAW10 - Cópias do despacho proferido no *High Court* pelo Autor e da petição de providência cautelar no *High Court*, ambos datados de 5 de Fevereiro de 2020;
- x. AAW11 - Cópias do processo de providência datado de 5 de Fevereiro de 2020 interposto pelo Autor contra o Leiloeiro no *High Court*;
- xi. AAW12 - Cópia de uma declaração juramentada por Modesta Legibo, a 4 de Maio de 2020, em relação ao processo do *High Court* supracitado.

35. O Tribunal recorda que, no seu Acórdão inicial de 28 de Junho de 2019, constatou que o Estado Demandado não tinha violado os direitos do Autor ao abrigo dos art.ºs 2.º, 3.º e 7.º da Carta, no que respeita à decisão da Secção de Revisão do Supremo Tribunal do Estado Demandado. O

Tribunal observa igualmente que o Autor baseia o seu Pedido de Revisão nos parágrafos 138 e 139 do Acórdão inicial. Nos parágrafos supracitados, o Tribunal decidiu:

No processo em apreço, o Tribunal decide que o Autor não demonstrou nem fundamentou a forma como foi discriminado, tratado de forma diferente ou desigual, resultando na discriminação ou tratamento desigual com base nos critérios estabelecidos nos art.ºs 2.º e 3.º da Carta ... Face ao que precede, o Tribunal conclui que os direitos do Autor à não discriminação, o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, conforme garantidos nos art.ºs 2.º e 3.º da Carta, não foram violados pelo Estado Demandado<sup>4</sup>.

36. Em relação aos documentos comprovativos, o Tribunal recorda que, embora submetidos à sua apreciação pela primeira vez, as provas exigidas nos termos do n.º 3 do art.º 28.º do Protocolo são provas que influenciem na sua decisão inicial<sup>5</sup>.
37. O Tribunal recorda ainda que a fundamentação não constitui «novas provas» que não seria do conhecimento prévio do Autor no momento da apresentação<sup>6</sup>.
38. O Tribunal refere-se ao processo do Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem, no qual concluiu:

O pedido de revisão judicial deve basear-se nos factos ou situações importantes que eram desconhecidos na altura em que o acórdão foi proferido. Por este motivo, o acórdão pode ser impugnado por razões excepcionais, tais como as que envolvem documentos cuja existência era desconhecida na altura em que o acórdão foi proferido; as provas documentais ou testemunhais ou confissões constantes de um acórdão que teve como efeito um acórdão final e que mais tarde seja considerada

---

<sup>4</sup> *Alfred Agbesi Woyome c. Gana, op.cit.*, parágs. 138-139.

<sup>5</sup> *Frank David Omary e Outros c. Tanzânia (Da revisão)* (2016) 1 AfCLR 383 parág. 49.

<sup>6</sup> *Thobias Manga'ra c. Tanzânia op.cit.* parág. 25.

falso; quando tenha havido prevaricação, suborno, violência ou fraude, e factos que subsequentemente se revelaram falsos, tais como uma pessoa que tenha sido declarada desaparecida, mas depois localizada com vida<sup>7</sup>.

39. O Tribunal observa que, tendo apresentado um Pedido de Revisão, contendo um Pedido de Medidas cautelares, o Autor também anexou documentos comprovativos para ambas as petições. A este respeito, o Tribunal entende ainda que os documentos comprovativos apresentados pelo Autor sobre o seu Pedido de Revisão são um acordo para a concepção e construção de estádios em Sekondi-Takoradi & Tamale para o torneio CAN 2008, assinado entre o Estado Demandado e o Grupo de Construção de Xangai, assinalado com a peça de prova «AAW1». O Autor conta com este documento para justificar a sua afirmação de que descobriu novas «provas» sob a forma de um acordo entre o Estado Demandado e outra Empresa para a construção dos estádios para o CAN 2008.
40. Por este motivo, o Tribunal observa que as restantes provas apresentadas, ou seja, «AAW2 - AAW12», foram apresentadas para justificar o Pedido de Medidas Cautelares, uma vez que estão relacionadas com os processos de execução em curso contra o Autor nos tribunais nacionais. Estas peças de prova não serão apreciadas aqui na aferição da admissibilidade do Pedido de Revisão, uma vez que não têm qualquer ligação com o mesmo.
41. No que respeita ao acordo entre o Estado Demandado e o Grupo de Construção de Xangai, o Tribunal observa que esta informação não tinha de facto sido levada ao seu conhecimento na altura do acórdão inicial. No entanto, é inconcebível que o referido contrato entre o Grupo de Construção de Xangai e o Estado Demandado, que era do domínio público desde 2005, não tenha sido do conhecimento do Autor na altura da prolação do acórdão inicial. Além disso, o referido acordo também teria sido apresentado dado o frenesim dos órgãos de comunicação social no

---

<sup>7</sup> *Genie Lacayo c. Nicaragua*, (Pedido de Revisão Judicial do Mérito da causa, da Compensação e das Custas), Série C de IACHR n.º 45, parág. 12.

Estado Demandado em torno do processo de concurso público para a construção dos estádios para o CAN 2008. Assim, o Tribunal conclui que o documento comprovativo aqui apresentado não é «novo» nem «prova», tal como previsto no n.º 3 do art.º 28.º do Protocolo e no n.º 1 do art.º 67.º do Regulamento.

42. O Tribunal observa ainda que, o documento comprovativo apresentado pelo Autor não tem qualquer correlação com o seu acórdão inicial, que é objecto da presente revisão. Dito de outra forma, não está relacionado com as suas alegações de que a truncagem do processo e a assunção da competência por parte do Supremo Tribunal do Estado Demandado e a conduta da Secção de Revisão do Supremo Tribunal resultaram em violações dos seus direitos ao abrigo dos art.ºs 2.º e 3.º da Carta.
43. À luz do que precede, o Tribunal conclui que os documentos comprovativos apresentados não constituem novas provas que não tivessem sido do conhecimento do Autor na altura em que o Acórdão foi proferido, conforme previsto no n.º 3 do art.º 28.º do Protocolo e no n.º 1 do art.º 67.º do Regulamento.
44. Nestes termos, o Tribunal julga improcedente o Pedido de Revisão e declara-a improcedente.
45. No que respeita ao Pedido de Medidas Cautelares, o Tribunal decide que, tendo considerado o Pedido de Revisão inadmissível, o pedido de medidas cautelares ficam sem efeito.

## **IX. CUSTAS**

46. As Partes não apresentaram quaisquer alegações sobre as custas judiciais.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

47. Nos termos do art.º 30.º do Regulamento «A não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos».
48. No caso concreto, o Tribunal decide, por isso, que cada parte deve suportar os seus próprios custos.

## **X. DISPOSITIVO**

**49. Tudo visto e ponderado,**

**O TRIBUNAL,**

***Por unanimidade,***

- (i) *Declara* que o documento comprovativo apresentado pelo Autor não constitui nova prova;
- (ii) *Declara* que o Pedido de Revisão do Acórdão de 28 de Junho de 2019 é inadmissível e está indeferida;
- (iii) *Declara* que o Pedido de Medidas Cautelares é questionável;
- (iv) *Decide* que cada Parte suporta as respectivas custas.

**Assinado:**

Venerando Juiz Sylvain ORÉ, Presidente;

Venerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;

Venerando Juiz Ângelo V. MATUSSE;

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;

Veneranda Juíza Marie-Thérèse MUKAMULISA;

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD;

e Escrivão Robert ENO.

Proferido em Arusha, aos vinte e seis de Junho de dois mil e vinte, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.